



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720819/2019-77
ACÓRDÃO	2101-003.783 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIVANETE APARECIDA ZUPPOLINI BARBI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.

A apreciação da alegação de ofensa ao princípio constitucional do não confisco encontra óbice na súmula CARF nº 02.

DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e documentação comprobatória devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior e também devidamente comprovadas.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer (a) do argumento de que a multa seria confiscatória e (b) dos novos documentos juntados aos autos em razão da preclusão; na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76/100) interposto por ELIVANETE APARECIDA ZUPPOLINI BARBI em face do Acórdão nº. 03-90.476 (e-fls. 62/67), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

O presente processo, trata de Notificação de Lançamento decorrente de malha fiscal, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2018, ano-calendário 2017, que resultou em imposto suplementar, acrescido dos juros de mora e multa de ofício.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatadas deduções de Despesas

Médicas, com a psicóloga Alessandra Fernandes Carreira, no valor de R\$ 5.880,00. Foi também glosada despesa com não dependente no valor de R\$ 200,00, com a qual a recorrente concordou. A Notificação explica o que teria justificado as glosas:

Complementação da Descrição dos Fatos

1- KAREN DOS SANTOS FERREIRA - R\$ 200,00 - VALOR GLOSADO COM NÃO DEPENDENTE (DEOLINDO ZIPPOLINI) CONFORME CONSTA NA DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS DA NOTA FISCAL

2- **KAREN DOS SANTOS FERREIRA - R\$ 5.880,00 - VALOR GLOSADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.**

Em virtude da contribuinte não ter comprovado a efetividade dos pagamentos, através de cheques nominativos ou saques coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados, não permitindo a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, é de se glosar as despesas médicas mencionadas acima (Exigência em conformidade com o artigo 66 do Decreto 9580/2018).

OBS: Conforme reiterados acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação com o efetivo pagamento, ainda que os emitentes tenham confirmado o atendimento do contribuinte. A prova irrefutável dos pagamentos seria possível mediante a apresentação de cópias de cheques nominativos ou extratos bancários, nos quais constata-se os saques efetuados, coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados. Se a comprovação é possível e a contribuinte não a faz, porque não pode ou porque não quer, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato.

Além disso, a contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos não envolve apenas ela e o profissional de saúde, mas também o fisco e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados. O recibo é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal.

Cientificada do lançamento em 05/02/2019, a contribuinte apresentou impugnação em 01/03/2019, com as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

Em síntese, o contribuinte alega que:

- atendeu o Termo de Intimação Fiscal;
- demonstrou o pagamento realizado a Dra. Alessandra no valor de R\$ 5.880,00;
- recebeu a notificação de lançamento;
- concorda com a glosa de R\$ 200,00;

- o atendimento psicológico e o pagamento foram efetivados;
- a legislação limita a comprovação dos serviços e pagamentos a apresentação dos recibos, notas fiscais e/ou informes enviados pelo plano de saúde;
- não há base legal para que se exija do contribuinte o efetivo pagamento;
- o Carf se posiciona em consonância com a legislação;
- a exigência do pagamento dar-se-ia somente na hipótese de falta de apresentação dos recibos ou notas fiscais;
- foram fornecidas notas fiscais;
- não restam dúvidas acerca da comprovação de pagamento da despesa;
- o Fisco compara datas e valores dos cheques emitidos e saques efetuados com os recibos apresentados;
- a Autoridade Fiscal deve observância à legalidade;
- não trouxe o Fisco qualquer elemento fático ou probante de que a impugnante não teria realizado e pago os tratamentos indicados;
- o Fisco sequer cogitou sobre eventual inidoneidade dos recibos;
- a jurisprudência administrativa do CARF é expressa ao atribuir única e exclusivamente ao Fisco o dever de provar possível inidoneidade das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, cuja inércia é suficiente para validá-las e torná-las hábeis, a fim de autorizar as deduções de despesas médicas;
- se não houve prova de inidoneidade das notas fiscais, as mesmas devem ser acatadas como hábeis para comprovar as despesas dedutíveis, uma vez que atendem os requisitos da legislação;- tornada incontroversa a legitimidade das despesas deduzidas em razão dos pagamentos feitos pelos serviços prestados pela Dra. Alessandra, deve ser a impugnação integralmente acolhida;
- é possível ao Fisco verificar se a Dra. Alessandra informou os rendimentos na sua Declaração de Ajuste Anual, constatando-se que os rendimentos foram tributados;- já houve caso análogo da própria impugnante julgado;
- considerando a similitude fática do mencionado caso com a presente discussão, necessário seja dado igual deslinde ao caso em debate, de forma a garantir julgamento uniforme com base no princípio da segurança jurídica e economia processual;
- a decisão mencionada cancelou a cobrança com base nas provas acostadas;
- o valor exigido da multa de ofício se mostra excessivo e confiscatório, se comparado ao suposto valor do imposto devido;
- a aplicação da multa se mostra excessiva, ilegal, injusta e abusiva;
- a aplicação da multa extrapola qualquer critério de proporcionalidade e razoabilidade;

- a multa exigida na notificação de lançamento não pode prevalecer.

Sobreveio o julgamento e foi proferido o Acórdão nº. 03-90.476 (e-fls. 62/67), não ementado em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 2017. A decisão houve por bem manter a exigência, em razão da falta de comprovação das despesas. No que diz respeito à penalidade, esclareceu-se que foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75%, nos termos da Lei 9.430/1996, art. 44, inc. I, não sendo cabível, na esfera administrativa, apreciação das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 11/05/2021, conforme AR (e-fls. 73).

Em 09/06/2021, foi juntado aos autos Recurso Voluntário (e-fls. 76/100), por meio do qual a recorrente reitera os argumentos no sentido de que as despesas foram pagas em razão de tratamento psicológico, comprovado pelas Notas Fiscais emitidas (e-fls. 32/40); questiona a necessidade de comprovação do efetivo pagamento e reitera a idoneidade das Notas Fiscais apresentadas aos autos e alega que o Fisco é que deveria comprovar a inidoneidade dos documentos, sustentando, ainda, que o Fisco pode confirmar as informações pela Declaração de Imposto de renda da profissional. No que diz respeito à multa, alega que ela é confiscatória e inconstitucional. Junta, novamente algumas cópias de cheques.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em 07/05/2026, foram juntados aos autos Petição com os seguintes documentos (e-fls. 123/139):

(i) Declaração firmada pela Psicóloga, Dra. Alessandra Fernandes Carreira, confirmando que a Sra. Elivanete Aparecida Zuppolini Barbi é sua paciente, que os atendimentos foram efetivamente realizados e que os respectivos pagamentos foram regularmente recebidos, mediante cheques e devidamente declarados os valores recebidos na Declaração da prestadora dos serviços;

(ii) Cópias complementares dos cheques utilizados para quitação dos serviços prestados, em consonância com as informações constantes da declaração apresentada pela prestadora dos serviços;

6. Requer-se, ao final, o deferimento da presente juntada e o consequente conhecimento dos documentos no bojo do conjunto probatório, para fins de acolhimento das deduções declaradas.

Foram apresentados Memoriais pela recorrente, na mesma data.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. Porém, atende parcialmente aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e deve ser parcialmente conhecido.

Não se pode conhecer do argumento de que a multa de ofício teria caráter confiscatório, por se tratar de matéria de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece que: *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a multa teria efeito confiscatório.

2. Petição e documentos juntados após o recurso voluntário

A recorrente apresentou petição e documentos complementares em 07/05/2026, vários anos após a apresentação do Recurso Voluntário. Requer a consideração dos documentos complementares como provas do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas e sustenta que a apresentação extemporânea seria possível, diante da busca pela Verdade Material.

Tais documentos não devem ser conhecidos em razão da preclusão.

O Decreto nº. 70.235/72 determina que a Impugnação instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal e ela deverá conter todos os argumentos de direito e fato e todas as comprovações dos argumentos, sob pena de preclusão. É o que dispõem os artigos 15, 16 e 17 do Decreto, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal. Nesse contexto, a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com àquela abordada pelo recorrente em sua impugnação, não

podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão processual.

O mesmo se vê com as provas apresentadas.

Conforme o comando do art. 16, § 4º, reproduzido alhures, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Havendo ressalva somente nas situações expressamente previstas nas alíneas do mesmo § 4º, hipóteses essas que, conforme demonstrado, não se mostram presentes no caso ora sob apreciação. Ademais, os documentos juntados estavam disponíveis à época dos fatos e não foram apresentados óbices para a sua apresentação. Muito pelo contrário, a recorrente insistiu que as notas fiscais e alguns cheques eram suficientes para a comprovação das despesas, o que a fiscalização refutou.

Portanto, novos documentos apresentados em momento totalmente atípico, não devem ser apreciados, por se tratar de absoluta inovação, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, sendo preclusa a sua apresentação em fase posterior à da impugnação. O conhecimento dos documentos ocasionaria indevida supressão de instância administrativa.

Mesmo promovendo uma análise perfunctória dos novos documentos juntados, há que ressaltar que os mesmos não fazem prova do efetivo pagamento pelos serviços declarados pela recorrente. Foram apresentadas cópias dos cheques utilizados para quitação dos serviços prestados pela psicóloga Alessandra Fernandes Carreira, porém, os cheques apresentados nesta oportunidade (e-fls. 137/139) não foram nominais à profissional, se sim a seu esposo Antônio Carlos Pereira Gomes.

Diante do exposto, não conheço dos documentos apresentados extemporaneamente.

3. Mérito

A presente demanda gira em torno da comprovação das despesas médicas declaradas pela recorrente, para as quais não foi comprovado o efetivo pagamento. Em sede de Recurso Voluntário, como relatado, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de Impugnação no sentido de que deveriam ser aceitas as Notas Fiscais emitidas pela psicóloga.

A decisão de piso manteve a glosa da dedução, pois não considerou que estariam comprovados o efetivo pagamento dos valores por meio das Notas Fiscais, apresentando os seguintes fundamentos:

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 (Todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a

juízo da autoridade lançadora) estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções que, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não acatamento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Importante dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Assim ocorre com as deduções das despesas médicas, que estão sujeitas à comprovação ou justificação (do contribuinte) a juízo da autoridade lançadora, como previsto no Decreto Lei nº 5.844 de 1943, referência também trazida pelo art. 73 do RIR já transcrito anteriormente.

Registre-se que não é necessário que a autoridade fiscal descaracterize os recibos apresentados pelo contribuinte para exigir que novos elementos probatórios sejam juntados aos autos.

Ademais, é equivocado entender-se que o inciso III do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação dessa legislação.

A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos, tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Porém, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995.

Fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, para ter direito às respectivas deduções, não basta à impugnante apresentar recibos médicos ou declarações dos profissionais, devendo sim comprovar a relação entre as despesas médicas e o desembolso efetivamente realizado.

O contribuinte foi intimado a apresentar o comprovante de efetivo pagamento da despesa com Alessandra Fernandes Carreira no valor de R\$ 5.880,00.

Na impugnação, limita-se a juntar aos autos as notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica da prestadora de serviço (fls.32/40).

Quando do atendimento a intimação apresentou extratos bancários nos quais o impugnante aponta cheques compensados que não tem consonância em datas e valores com as notas fiscais emitidas e, portanto, não serão considerados. Registre-se que não foram apresentadas cópias dos cheques.

Assim, mantém-se a glosa da despesa médica por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Pois bem.

O disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções de despesas médicas, deve fazer prova dessas despesas, quando provocado, para usufruir das referidas deduções. É o que estabelece o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, quando dispõe expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo/nota fiscal firmado pelo profissional da área médica.

No entanto, cabe esclarecer que mesmo o contribuinte apresentando os recibos ou notas fiscais firmados pelo profissional, com todos os requisitos exigidos pela legislação acima transcrita, **é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.**

É equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas/odontológicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Essa não é a correta interpretação ao inciso III transcrito (matriz legal do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999).

O tema encontra-se pacificado no âmbito do CARF por meio da Súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

A essência do dispositivo é a especificação e comprovação tanto dos serviços prestados quanto dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, os extratos e cheques apresentados não coincidem em valores e datas com as notas fiscais emitidas, de modo que não foram aceitos pela fiscalização como provas hábeis e idôneas.

Cumprido destacar que a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas requer a coincidência de datas e valores, e a recorrente não logrou êxito em promover tal comprovação.

A interessada teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (sem grifos no original)

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pela contribuinte, de modo que a glosa deve ser mantida.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do argumento de que a multa seria confiscatória, deixo de conhecer dos novos documentos juntados aos autos em razão da preclusão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa